



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO PRESENCIALMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E FISCALIZAÇÃO
Em 104/2016

DE 12 DE Abril DE 2016.

Dispõe sobre a fiscalização das barragens de líquidos e sólidos provenientes da extração de minérios no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A fiscalização sobre a inspeção periódica de barragens de mineração será exercida, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos- Secima, sem prejuízo de outras a cargo dos demais órgãos federal e municipal, decorrentes do Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração nos termos da Portaria 416 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º. Compete à Secima, sem prejuízo dos procedimentos já existentes na legislação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar via internet e visita técnica:

- I- A regularidade do Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- II- A confecção do Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem;

Art.3º. Serão criados conselhos com gestão tripartite com participação de representantes da comunidade afetada, da Secima e de cada município da área de abrangência da barragem, cujas atribuições, dentre outras, será:

- I. Apontar as alterações visíveis decorrente da interferência das barragens no meio ambiente;
- II. Reclamar ao poder público competente sobre irregularidades verificadas;
- III. Representar aos órgãos do Ministério Público as anomalias, irregularidades, riscos e demais interferências das barragens na área de influência;
- IV. Implementar meios de conscientização da população local sobre os efeitos nocivos das construções e interferências no meio ambiente, bem como realizar treinamentos preventivos quanto aos possíveis acidentes;

Art. 4º. O descumprimento por parte do empreendedor quanto ao cumprimento dos procedimentos previstos no Art. 2º desta lei acarretará na confecção



de auto de infração para que o mesmo apresente a documentação solicitada pela administração pública estadual no prazo de 30 dias contados da notificação.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida acarretará em aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao órgão licenciador para tomada de medidas cabíveis em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer por parte do empreendedor.

Art. 5º. Será disponibilizado pelo site da Secima, canal para manifestação da população, facilitando o envio de denúncias;

Art. 6º. A Secima fará o cadastramento de associações formadas por moradores e comunidades afetadas pela construção, funcionamento e desativação de barragens de rejeitos de minérios.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

de auto de infração para que o mesmo apresente a documentação solicitada para a administração pública estadual no prazo de 30 dias contados da notificação.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida acarretará em aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao órgão licenciador para tomada de medidas cabíveis em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer por parte do empreendedor.

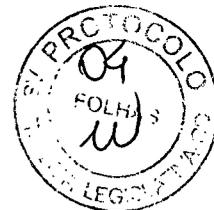
Art. 5º. Será disponibilizado pelo site da Secina canal para manifestação da população, facilitando o envio de denúncias;

Art. 6º. A Secina fará o cadastramento de associações formadas por moradores e comunidades afetadas pela construção, funcionamento e desativação de parques de rejeitos de minérios.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULIO AFRANCA - PALÁCIO ALFREDO WASSER, em 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Luiz Carlos Luz
Deputado Estadual



Justificativa

A extração de minérios na natureza cujo procedimento resulta na separação de materiais com valor econômico presente nas rochas culmina na produção de rejeitos. Estes consistem em outros, sem valor econômico e que, devido à grande quantidade gerada e pelas consequências ambientais pertinentes, precisam ter destinação ambientalmente correta.

A disposição de rejeitos pode ser feita a céu aberto, de forma subterrânea e a subaquática.

A forma mais utilizada no Brasil é a disposição a céu aberto pela construção de meios de contenção, as barragens.

A construção de uma barragem para disposição de rejeitos da mineração é obra cujo impacto ambiental, por tão relevante que é, precisa ser previamente autorizada pelos órgãos ambientais, sobretudo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo de participação dos órgãos estaduais e municipais no que se refere principalmente à fiscalização.

O Estado tem a responsabilidade de assegurar que o empreendimento seja ambientalmente adequado, que, apesar do oferecimento de riscos inerentes à atividade, a mesma está sob controle e fiscalização contínuos e que os danos, quando houverem, deverão ser noticiados aos demais prejudicados diretos e em potencial, para que ações em conjunto minorem os danos. Assim dispõe o Princípio 2 da Declaração do Rio (ECO 92) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

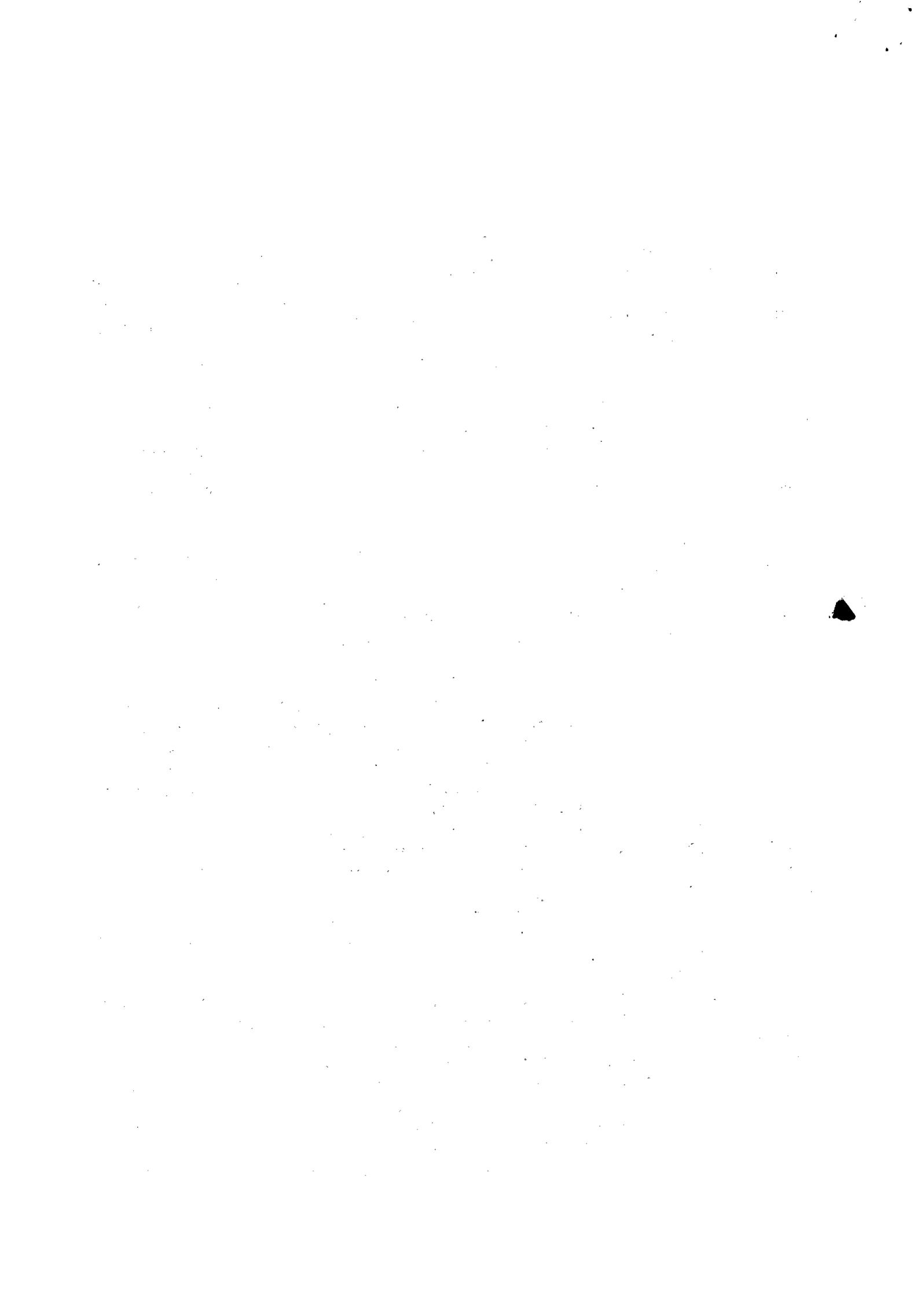
Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

O controle e fiscalização das atividades ambientalmente lesivas deve ser feito com a participação da população nos termos da Constituição Federal e da legislação nacional como um todo. A publicidade dos documentos referentes aos relatórios ambientais devem, respeitado o direito de sigilo nos termos da lei, serem disponibilizados até por meio dos sites oficiais dos órgãos fiscalizadores.

A organização social por meio de associações e criação de conselhos no âmbito regional ou municipal com participação popular são meios eficazes na fiscalização das obras potencialmente perigosas como é o caso das barragens. Isso porque, estes meios fomentam um canal aberto ao recebimento e informações e reclamações sobre fatos decorrentes das obras, da instalação, da manutenção e interferência destas no meio. São também eficazes no que se refere à condução dos registros às autoridades competentes para adoção de medidas cabíveis.

Assim dispõe o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no que se refere à participação popular:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso





adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

No direito ambiental há o princípio da prevenção, cabível quando se verifica a certeza quanto aos danos decorrentes de determinada medida, obra ou interferência ambiental, sendo portanto, aplicável nas construções, manutenções e fiscalizações das barragens de rejeitos de minérios. Em novembro de 2015 houve o rompimento da barragem de propriedade da mineradora Samarco, em Minas Gerais, culminando com a morte de 17 pessoas e o depósito de toneladas de lama no Rio Doce e seus afluentes.

O princípio da prevenção prevê a aplicação de medidas acautelatórias para as atividades que possuem seus riscos conhecidos e previstos, impondo, desta forma, ao responsável pela atividade impactante, a adoção de providências com o objetivo de eliminar, ou, ao menos, minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Os riscos decorrentes das barragens de rejeitos são conhecidos, previstos e recentemente vivenciamos catástrofes decorrentes do rompimento de barragem.

Em que pese a existência de autoridade nacional competente para a fiscalização de barragens, o DNPM, há autorização constitucional e legal para que outros entes e órgãos do SISNAMA realizem a fiscalização. Eis o disposto na resolução CONAMA, Art. 6º, Parágrafo único:

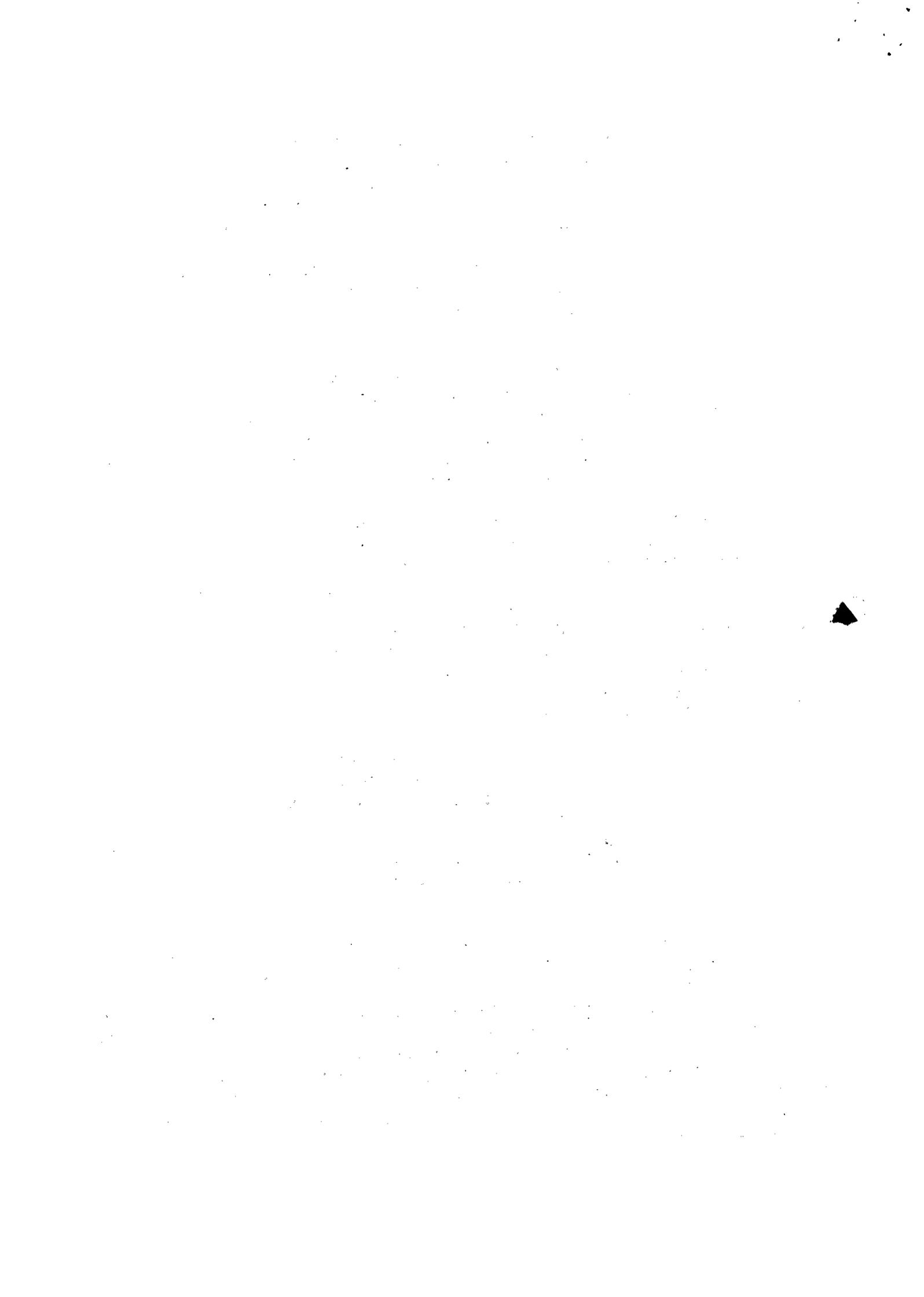
Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Vários casos de rompimento de barragens já foram registrados nos últimos anos, e, quando reparáveis, várias décadas são necessárias para se fazerem a recomposição ambiental.

Em 2001 houve rompimento de barragem em Itabirito a 55 quilômetros de Belo Horizonte que deixou seis pessoas soterradas, duas delas morreram e provocou graves danos ambientais em córregos da Bacia do Rio das Velhas.

Vários outros rompimentos de barragens puderam ser verificados nos estados brasileiros e sobretudo, o rompimento da barragem da Samarco em Minas Gerais comoveu a opinião pública pela magnitude dos estragos ambientais e por terem sido ceifadas vidas humanas.

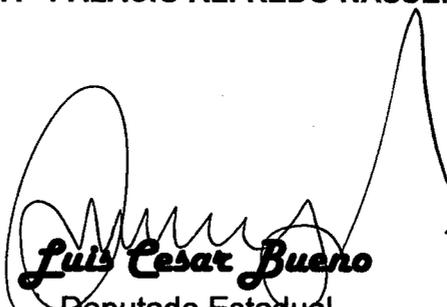




Assim, a fiscalização atualmente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

Pelo exposto e relevância da proposição, requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.

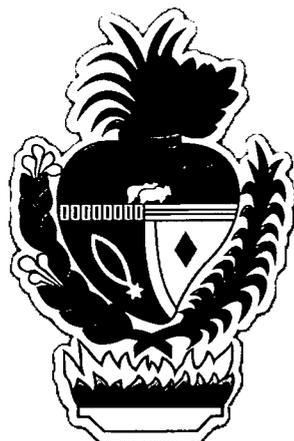


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Pelo exposto e relevância da proposição, requer-se aprovação da matéria.
Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.
nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo as
existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos órgãos fiscalizadores
mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras
Assim a fiscalização ambiental realizada pelo órgão federal, vem se

PLENÁRIO GETÚLIO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em 03 DE 2019.

Deputado Estadual
José Carlos Júnior



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001021

Data Autuação: 13/04/2016

Projeto : 116 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS BARRÁGENS DE LÍQUIDOS E
SÓLIDOS PROVENIENTES DA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NO ESTADO
DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001021



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI DE 116
APROVADO, PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E FIDELIDADE
Em 13/04/2016
[Signature]
1º Secretário

DE 12 DE Abril DE 2016.

Dispõe sobre a fiscalização das barragens de líquidos e sólidos provenientes da extração de minérios no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A fiscalização sobre a inspeção periódica de barragens de mineração será exercida, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos- Secima, sem prejuízo de outras a cargo dos demais órgãos federal e municipal, decorrentes do Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração nos termos da Portaria 416 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 2º. Compete à Secima, sem prejuízo dos procedimentos já existentes na legislação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar via internet e visita técnica:

- I- A regularidade do Relatório de Inspeção Regular da Barragem e da Declaração de Estabilidade da Barragem;
- II- A confecção do Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem;

Art.3º. Serão criados conselhos com gestão tripartite com participação de representantes da comunidade afetada, da Secima e de cada município da área de abrangência da barragem, cujas atribuições, dentre outras, será:

- I. Apontar as alterações visíveis decorrente da interferência das barragens no meio ambiente;
- II. Reclamar ao poder público competente sobre irregularidades verificadas;
- III. Representar aos órgãos do Ministério Público as anomalias, irregularidades, riscos e demais interferências das barragens na área de influência;
- IV. Implementar meios de conscientização da população local sobre os efeitos nocivos das construções e interferências no meio ambiente, bem como realizar treinamentos preventivos quanto aos possíveis acidentes;

Art. 4º. O descumprimento por parte do empreendedor quanto ao cumprimento dos procedimentos previstos no Art. 2º desta lei acarretará na confecção

[Signature]



de auto de infração para que o mesmo apresente a documentação solicitada pela administração pública estadual no prazo de 30 dias contados da notificação.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida acarretará em aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao órgão licenciador para tomada de medidas cabíveis em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer por parte do empreendedor.

Art. 5º. Será disponibilizado pelo site da Secima, canal para manifestação da população, facilitando o envio de denúncias;

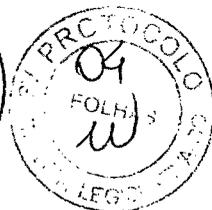
Art. 6º. A Secima fará o cadastramento de associações formadas por moradores e comunidades afetadas pela construção, funcionamento e desativação de barragens de rejeitos de minérios.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

A extração de minérios na natureza cujo procedimento resulta na separação de materiais com valor econômico presente nas rochas culmina na produção de rejeitos. Estes consistem em outros, sem valor econômico e que, devido à grande quantidade gerada e pelas consequências ambientais pertinentes, precisam ter destinação ambientalmente correta.

A disposição de rejeitos pode ser feita a céu aberto, de forma subterrânea e a subaquática.

A forma mais utilizada no Brasil é a disposição a céu aberto pela construção de meios de contenção, as barragens.

A construção de uma barragem para disposição de rejeitos da mineração é obra cujo impacto ambiental, por tão relevante que é, precisa ser previamente autorizada pelos órgãos ambientais, sobretudo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sem prejuízo de participação dos órgãos estaduais e municipais no que se refere principalmente à fiscalização.

O Estado tem a responsabilidade de assegurar que o empreendimento seja ambientalmente adequado, que, apesar do oferecimento de riscos inerentes à atividade, a mesma está sob controle e fiscalização contínuos e que os danos, quando houverem, deverão ser noticiados aos demais prejudicados diretos e em potencial, para que ações em conjunto minorem os danos. Assim dispõe o Princípio 2 da Declaração do Rio (ECO 92) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

O controle e fiscalização das atividades ambientalmente lesivas deve ser feito com a participação da população nos termos da Constituição Federal e da legislação nacional como um todo. A publicidade dos documentos referentes aos relatórios ambientais devem, respeitado o direito de sigilo nos termos da lei, serem disponibilizados até por meio dos sites oficiais dos órgãos fiscalizadores.

A organização social por meio de associações e criação de conselhos no âmbito regional ou municipal com participação popular são meios eficazes na fiscalização das obras potencialmente perigosas como é o caso das barragens. Isso porque, estes meios fomentam um canal aberto ao recebimento e informações e reclamações sobre fatos decorrentes das obras, da instalação, da manutenção e interferência destas no meio. São também eficazes no que se refere à condução dos registros às autoridades competentes para adoção de medidas cabíveis.

Assim dispõe o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no que se refere à participação popular:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso



adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

No direito ambiental há o princípio da prevenção, cabível quando se verifica a certeza quanto aos danos decorrentes de determinada medida, obra ou interferência ambiental, sendo portanto, aplicável nas construções, manutenções e fiscalizações das barragens de rejeitos de minérios. Em novembro de 2015 houve o rompimento da barragem de propriedade da mineradora Samarco, em Minas Gerais, culminando com a morte de 17 pessoas e o depósito de toneladas de lama no Rio Doce e seus afluentes.

O princípio da prevenção prevê a aplicação de medidas acautelatórias para as atividades que possuem seus riscos conhecidos e previstos, impondo, desta forma, ao responsável pela atividade impactante, a adoção de providências com o objetivo de eliminar, ou, ao menos, minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Os riscos decorrentes das barragens de rejeitos são conhecidos, previstos e recentemente vivenciamos catástrofes decorrentes do rompimento de barragem.

Em que pese a existência de autoridade nacional competente para a fiscalização de barragens, o DNPM, há autorização constitucional e legal para que outros entes e órgãos do SISNAMA realizem a fiscalização. Eis o disposto na resolução CONAMA, Art. 6º, Parágrafo único:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Vários casos de rompimento de barragens já foram registrados nos últimos anos, e, quando reparáveis, várias décadas são necessárias para se fazerem a recomposição ambiental.

Em 2001 houve rompimento de barragem em Itabirito a 55 quilômetros de Belo Horizonte que deixou seis pessoas soterradas, duas delas morreram e provocou graves danos ambientais em córregos da Bacia do Rio das Velhas.

Vários outros rompimentos de barragens puderam ser verificados nos estados brasileiros e sobretudo, o rompimento da barragem da Samarco em Minas Gerais comoveu a opinião pública pela magnitude dos estragos ambientais e por terem sido ceifadas vidas humanas.



Assim, a fiscalização atualmente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

Pelo exposto e relevância da proposição, requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

Ernesto Koller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 04 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016001021
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Dispõe sobre a fiscalização das barragens de líquidos e sólidos provenientes da extração de minérios no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 116, de 12 de abril de 2016, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, que dispõe sobre a fiscalização das barragens de líquidos e sólidos provenientes da extração de minérios no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, o Estado possui a responsabilidade de assegurar que os empreendimentos sejam ambientalmente adequados e que, apesar do oferecimento de riscos inerentes à atividade, estão sob controle e fiscalização contínuos do Poder Público, nos termos do que dispõe a Declaração do Rio (ECO 92).

Afirma-se, ainda, que o controle e a fiscalização das atividades ambientalmente lesivas devem ser feitos com a participação da população, conforme determinar o nosso ordenamento jurídico.

Ademais, deve ser garantida a publicidade dos documentos referentes aos relatórios ambientais, inclusive com disponibilização via internet respeitando, entretanto, o direito de sigilo legalmente previsto.

Por fim, assevera-se que o projeto de lei em comento atende ao princípio da prevenção e que há autorização constitucional e legal para que todos os entes da federação realizem a fiscalização ao meio ambiente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que outra proposição legal que trata sobre o mesmo assunto foi protocolizada e se encontra em tramitação nesta Casa.



Trata-se do projeto de lei nº 136 de 27 de abril de 2016 (Processo nº 2016001224), de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, mesmo autor da presente proposição.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 111, § 2º, determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Dessarte, por imposição regimental, devem os processos serem apensados, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Abril de 2016.

Deputado Ernesto Roller

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 1023/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2016.

Presidente: